



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 003/97

Cordeirópolis, 04 de agosto de 1997

Sr. Presidente , e nobres Edís:

Este Projeto de lei Complementar altera e inova o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, LEI MUNICIPAL Nº 903, de 06.09.1973, adequando-o em parte, à Constituição Federal de 05.10.88, e à nossa própria Lei Orgânica Municipal de Cordeirópolis, promulgada em 05.04.90.

O regime jurídico, para os servidores da administração pública direta, e das suas autarquias e fundações, implantado pelo artigo 39, cabeça, da Magna Carta Republicana vigente, também foi adotado, pela nossa aludida Lei Orgânica, no seu artigo 121, para ser oportunamente instituído e regulamentado, por lei e Decreto pertinentes.

Ora: é sabido que, à execução da Lei Federal nº 8.112, de 11.12.90 - que dispõe exatamente sobre o regime jurídico único dos Servidores Públicos Civis da União, nem mesmo o próprio Estado de São Paulo, nem os quase 5.000 municípios brasileiros, até hoje, sequer conseguiram legislar as suas leis estaduais e municipais, instituidoras e regulamentadoras do aludido regime único.

Mesmo aquele Estatuto dos servidores Públicos Federais já tem alguns de seus artigos declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal, estando a referida Lei nº 8.112/90 sob risco de iminente revogação, durante o processo de reformas constitucionais, em curso, pelo Congresso Nacional.

Nessa conjuntura, este Projeto faz um esforço de alterar e inovar o atual regime jurídico dos servidores estatutários do nosso município, modificando e introduzindo artigos e situações mais compatibilizados com a realidade contemporânea, mas trabalhando em cima de seu mencionado ESTATUTO específico, Lei Municipal nº 903/73.

Dentre as principais inovações e alterações projetadas, ressaltam as introduzidas:

- a) nos arts. 89,90,93 e 94, sobre a aposentadoria, com importantes acréscimos e detalhamentos;
- b) no art. 142, quanto aos conceitos atuais de remuneração e vencimentos;
- c) nos arts. 146 e 158, parágrafos e alíneas, a respeito das vantagens, dentre as quais se inseriu e se ampliou o instituto da pensão;
- d) no art. 157, que ganhou um parágrafo único, garantindo ao acidentado, a obtenção de recursos do município, para seu tratamento;

Essas inovações e modificações têm alicerces básicos na Lei Federal nº 8.122, de 11.12.90 - denominada Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - com certeza o único texto de direito positivo nacional, que, até hoje, adotou e regulamentou o princípio constitucional do regime jurídico único do pessoal do serviço público no Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem

continuação

Certo de que essa Casa Legislativa aprovará este Projeto inovador e atualizante, marcado, mais uma vez, a sua visão de contemporaneidade,

Atenciosamente,


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Ao Exmo. Sr.
MILTON ANTONIO VITTE
MD Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS -SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/97 DE 04 DE AGOSTO DE 1997.

"ALTERA E INOVA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL No. 903, DE 06.09.1973 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

ARTIGO 1º. - Os dispositivos da Lei Municipal No. 903, de 06.09.73 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis) - adiante indentificados, passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

ARTIGO 89 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercícios em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e ao sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 90 - A Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

PARÁGRAFO 1º. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

PARÁGRAFO 2º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

PARÁGRAFO 3º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

PARÁGRAFO 4º. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

continuação

fls.02

PARÁGRAFO 5º - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

PARÁGRAFO 6º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 93 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 94 - Para efeito de aposentadoria, será contado singelamente o tempo de Licença - Prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VII

Da Licença Prêmio

ARTIGO 128 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

PARÁGRAFO 1º - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro da importância correspondente ao período total de licença prêmio.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de aposentadoria o funcionário perceberá, a licença prêmio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado durante o quinquênio incompleto à data da sua concessão.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens de ordem pecuniária

CAPÍTULO I

Do Vencimento ou da Remuneração

ARTIGO 142 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em lei.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

-continuação-

fls.03

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 146 - Além do vencimento, remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo, fará jus aos seguintes benefícios:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-maternidade;
- IV - auxílio-doença, pensão e auxílio-funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações e adicionais;
- VII - abono de natal.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença

ARTIGO 157 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento do acidentado em serviço, correrá à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

Da Pensão

ARTIGO 158 - Por morte do (a) servidor (a), os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, distinguindo-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária.

PARÁGRAFO 1º. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que sómente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

PARÁGRAFO 2º. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

PARÁGRAFO 3º. - São beneficiários das pensões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

-continuação-

fls.04

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada, judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) (o) a companheira (o) que tenha sido designado pelo (a) servidor (a) e comprove que vivia em comum há cinco (05) anos ou que tenha filho em comum com o (a) servidor (a);
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do (a) servidor (a);
- e) a pessoa designada, maior de sessenta (60) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do (a) servidor (a).

II-Temporária:

- a) os filhos de qualquer condições ou enteados até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um (21) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até vinte e um (21) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do (a) servidor (a);
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do (a) servidor (a) até vinte e um (21) anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

PARÁGRAFO 4º. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observadas, ainda, as seguintes situações:

I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados;

II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária; e,

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

PARÁGRAFO 5º. - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecido.

PARÁGRAFO 6º. - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

PARÁGRAFO 7º. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e,
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

-continuação-

fls.05

PARÁGRAFO 8º. - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (5) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

PARÁGRAFO 9º. - Acarreta a perda da qualidade do beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão ao cônjuge;
- c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um (21) anos de idade;
- e) a acumulação da pensão na forma do parágrafo 11, deste artigo; e,
- f) a renúncia expressa.

PARÁGRAFO 10 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

PARÁGRAFO 11 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

ARTIGO 165 - Ao servidor é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedível à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a sua remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos seus vencimentos integrais, concedida esta aos vinte (20) anos de efetivo exercício, e que se incorporarão aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais conforme dispõe o § 17 do art. 125 da L.O.M de Cordeirópolis.

ARTIGO 2º. - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou da abertura por lei, de crédito adicional especial para tal finalidade.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PLC nº 003/97

-continuação-

fls.06

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos orçamentos dos exercícios vindouros, serão consignados dotações orçamentárias próprias, para fazer face as despesas com a presente lei.

ARTIGO 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 04 de agosto de 1997, (1948-1997 - 49º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa).


ELIAS ABRAHÃO SAAD
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 04 de Novembro de 1997.

PARECER

Propositora:

Projeto de Lei Complementar nº 003 de 04 de Agosto de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal..

Assunto:-

Altera e inova dispositivos da Lei Municipal nº 903 de 06/09/1973
- ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

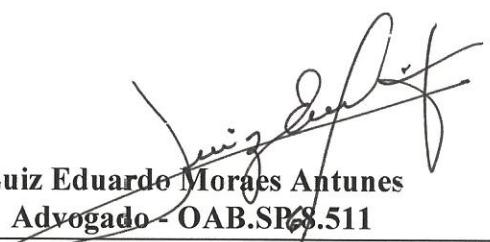
Parecer:-

O presente projeto de lei está em concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial a **Constituição Federal** e a **Lei Orgânica Municipal** em seu **artigo 49, III**, o qual prevê a competência privativa do Prefeito Municipal para propor projetos desta natureza..

A propositura em análise não apresenta qualquer dispositivo que obste sua regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário decidir quanto a conveniência desta propositura.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL**.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP 6.511



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

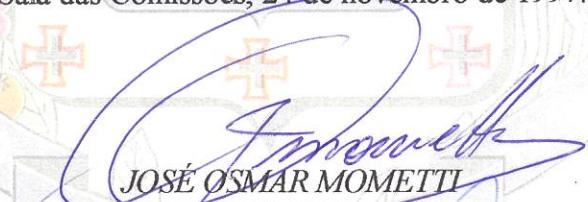
Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Entretanto, da análise procedida, verificamos que o artigo 158, constante do artigo 1º. desta propositura, apresenta uma redação confusa, impossibilitando antever a sua real aplicabilidade.

Por isso, entendemos ser necessário o oferecimento de uma emenda supressiva, anexa a este Parecer, retirando esta parte, sugerindo que tal assunto seja, posteriormente, objeto de outra proposta, redigida com mais clareza.

Desta forma, com esta ressalva, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1997.


JOSE OSMAR MOMETTI
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA N°001/97

"Suprime o artigo 158 constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar N°003 de 04 de Agosto de 1.997."

Cordeirópolis, 02 de Dezembro de 1.997


Haroldo de Jesus Menezes
Presidente


José Osmar Mometti
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
APROVADO

Sessão de 02 / Dezembro / 1997

Carlos Aparecido Barbosa
Membro



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1997.

HAROLDO DE JESUS MENEZES
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ NARDINI
MEMBRO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

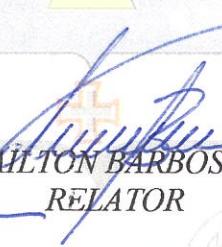
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

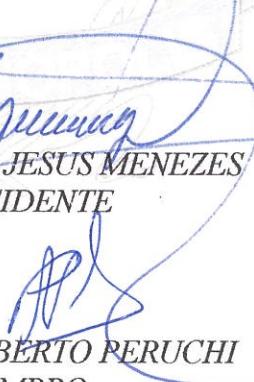
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1997.


AILTON BARBOSA
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 04 de agosto de 1997.

Devido à aprovação de emenda supressiva, de autoria da Comissão de Justiça, oferecemos a **redação final** do projeto, nestes termos:

"ALTERA E INOVA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 903, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

ARTIGO 1º. - Os dispositivos da Lei Municipal nº. 903, de 06 de setembro de 1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis), adiante identificados, passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

"CAPÍTULO V"

Da Aposentadoria

ARTIGO 89 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

ARTIGO 90 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

PARÁGRAFO 1º. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



CORDEIRÓPOLIS - SP

PARÁGRAFO 2º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

PARÁGRAFO 3º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

PARÁGRAFO 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

PARÁGRAFO 5º - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

PARÁGRAFO 6º. - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrenes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 93 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 94 - Para efeito de aposentadoria, será contado singelamente o tempo da Licença-Prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VII

Da Licença Prêmio

ARTIGO 128 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

PARÁGRAFO 1º. - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total de licença prêmio.

PARÁGRAFO 2º. - Em caso de aposentadoria, o funcionário perceberá a licença-prêmio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado durante o quinquênio incompleto à data de sua concessão.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I



CORDEIRÓPOLIS - SP

Do Vencimento ou da Remuneração

ARTIGO 142 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 146 - Além do vencimento, remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo fará jus aos seguintes benefícios:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-maternidade;
- IV - auxílio-doença, pensão e auxílio-funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações e adicionais;
- VII - abono de Natal.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença

ARTIGO 157 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento do acidentado em serviço correrá à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

ARTIGO 165 - Ao servidor é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedível à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a sua remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos seus vencimentos integrais, concedida esta aos vinte (20) anos de efetivo exercício, e que se incorporarão aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais conforme dispõe o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município.”

ARTIGO 2º. - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou da abertura por lei, de crédito adicional especial para tal finalidade.



CORDEIRÓPOLIS - SP

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos orçamentos dos exercícios vindouros, serão consignadas dotações orçamentárias próprias, para fazer face às despesas com a presente lei.

ARTIGO 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

AILTON BARBOSA
PRESIDENTE

JOSE SÉRGIO ZANETTI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI
Cordeirópolis 09 de 12 de 1997
[Handwritten signatures]

AUTÓGRAFO N°. 1978
DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA E INOVA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°. 903,
DE 06 DE SETEMBRO DE 1973 (ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

ARTIGO 1º. - Os dispositivos da Lei Municipal nº. 903, de 06 de setembro de 1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis), adiante identificados, passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

“CAPÍTULO V”

Da Aposentadoria

ARTIGO 89 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

ARTIGO 90 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

PARÁGRAFO 1º. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

PARÁGRAFO 2º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.



PARÁGRAFO 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

PARÁGRAFO 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

PARÁGRAFO 5º - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

PARÁGRAFO 6º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 93 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 94 - Para efeito de aposentadoria, será contado singelamente o tempo da Licença-Prêmio que o servidor não houver gozado.

SECÃO VII **Da Licença Prêmio**

ARTIGO 128 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

PARÁGRAFO 1º - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total de licença prêmio.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de aposentadoria, o funcionário perceberá a licença-prêmio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado durante o quinquênio incompleto à data de sua concessão.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Do Vencimento ou da Remuneração





CORDEIRÓPOLIS - SP

ARTIGO 142 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SECÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 146 - Além do vencimento, remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo fará jus aos seguintes benefícios:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-maternidade;
- IV - auxílio-doença, pensão e auxílio-funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações e adicionais;
- VII - abono de Natal.

SECÃO VI

Do Auxílio-Doença

ARTIGO 157 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento do acidentado em serviço correrá à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

ARTIGO 165 - Ao servidor é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedível à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a sua remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos seus vencimentos integrais, concedida esta aos vinte (20) anos de efetivo exercício, e que se incorporarão aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais conforme dispõe o § 17º do art. 125 da Lei Orgânica do Município.”

ARTIGO 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou da abertura por lei, de crédito adicional especial para tal finalidade.



CORDEIRÓPOLIS - SP

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos orçamentos dos exercícios vindouros, serão consignadas dotações orçamentárias próprias, para fazer face às despesas com a presente lei.

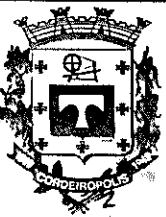
ARTIGO 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 3 de dezembro de 1997.

MILTON ANTONIO VITTE
Presidente

JOSÉ OSMAR MOMETTI
1º. Secretário

MILTON BARBOSA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N° 053/97 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997

"ALTERA E INOVA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 903, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Os dispositivos da Lei Municipal N°. 903, de 06 de setembro de 1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis) - adiante indentificados, passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

ARTIGO 89 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora com proventos integrais;
- c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e ao sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 90 - A Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 1º. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

§ 3º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LC nº 053/97

continuação

fls.02

§ 5º. - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 6º. - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 93 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 94 - Para efeito de aposentadoria, será contado singelamente o tempo de Licença - Prêmio que o servidor não houver gozado.

SECÃO VII

Da Licença Prêmio

ARTIGO 128 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

PARÁGRAFO 1º - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro da importância correspondente ao período total de licença prêmio.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de aposentadoria o funcionário perceberá, a licença prêmio proporcionalmente ao tempo de serviço prestado durante o quinquênio incompleto à data de sua concessão.

TÍTULO III

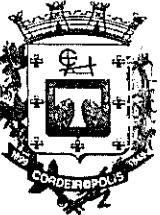
Dos Direitos e das Vantagens de ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

De Vencimento ou da Remuneração

ARTIGO 142 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, estabelecidas em lei.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LC nº 053/97

-continuação-

fls.03

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 146 - Além do vencimento, remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo, fará jus aos seguintes benefícios:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-maternidade;
- IV - auxílio-doença, pensão e auxílio-funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações e adicionais;
- VII - abono de natal.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença

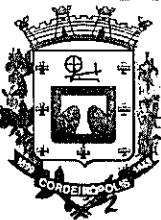
ARTIGO 157 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento do acidentado em serviço, correrá à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

ARTIGO 165 - Ao servidor é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedível à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a sua remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos seus vencimentos integrais, concedida esta aos vinte (20) anos de efetivo exercício, e que se incorporarão aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais conforme dispõe o § 17 do art. 125 da L.O.M de Cordeirópolis.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou da abertura por lei, de crédito adicional especial para tal finalidade.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LC nº 053/97

-continuação-

fls.04

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos orçamentos dos exercícios vindouros, serão consignados dotações orçamentárias próprias, para fazer face as despesas com a presente lei.

ARTIGO 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 09 de dezembro de 1997, (1948-1997 - 49º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elias Abrahão Saad".
ELIAS ABRAHÃO SAAD
- Prefeito Municipal -

Publicada e registrada no Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 09 de dezembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Aparecido Benedito".
JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
-Departamento de Administração-